



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	25 / 9 / 97	
D.O.U.	26 / 9 / 97	Seção I P. 21518
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Lemense de Educação e Cultura		UF SP
ASSUNTO: Alteração do Parecer N° 715/94 - CFE		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Conselheiro Lauro Zimmer		
PROCESSO N°: 23033.000085/97-12		
PARECER N°: CES 464/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 14-08-97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Associação Lemense de Educação e Cultura, com sede no município de Leme-SP teve autorizado seu curso de Direito pelo Parecer CFE n° 715/94 e pelo Decreto de 03/08/94. No citado parecer constam autorizadas 160 vagas toatais anuais, em duas turmas para o referido curso, conforme aparece no corpo do documento e, ao final do mesmo, no voto do relator, consta "80 vagas iniciais, em regime semestral". Para dirimir a dúvida, a DEMEC/SP, após a devida verificação quanto ao oferecimento regular das 80 vagas iniciais, em regime semestral(duas entradas por ano) optou por consultar a SESu/MEC com relação à questão das "160 vagas iniciais anuais", uma vez que a Faculdade de Direito, nos termos da legislação, anualizou seu currículo pleno e aprovou novo Regimento Unificado, em 1996, que não mais obrigou as 02(duas) entradas anuais, optando por uma só entrada de alunos, com vestibular anual, para as 160 vagas, em duas turmas.

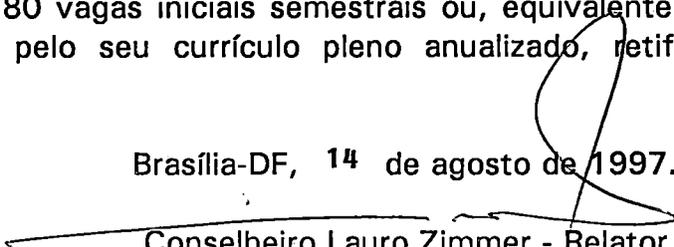
A SESu/MEC, conforme Relatório n° 165/97, de 28 de abril deste, opinou pela interpretação da expressão "80 vagas iniciais, em regime semestrais", como sendo "80 vagas iniciais semestrais", o que leva, pela lógica usual, à conclusão de que a instituição possui 160 vagas iniciais, inclusive agora, com o currículo pleno anual implantado.

464/97

II - VOTO DO RELATOR

O relator, após a análise do processo e verificação do parecer original, anexado aos autos, vota pela interpretação análoga à da SESu/MEC, de que a instituição tem 80 vagas iniciais semestrais ou, equivalentemente, 160 vagas iniciais anuais, pelo seu currículo pleno anualizado, retificando o referido Parecer.

Brasília-DF, 14 de agosto de 1997.


Conselheiro Lauro Zimmer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 14 de agosto de 1997.

Presidente - Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão

Vice-Presidente - Conselheiro Jacques Velloso



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 165/97

INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO LEMENSE DE EDUCAÇÃO E
CULTURA/FACULDADE DE DIREITO DE LEME.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO PARECER Nº 715/94 DO ENTÃO CFE

PROCESSO Nº 23033.000085/97-12 NR

HISTÓRICO

O pleito em análise é proveniente da Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto no Estado de São Paulo, que após prestar as informações abaixo apontadas, pede providências junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para alterar o termos do Parecer nº 715/94 do então Conselho Federal de Educação.

“Em 20/01/97 a Associação Lemense de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade de Direito de Leme, solicitou uma especial aprovação para a realização do Concurso Vestibular Unificado do Curso de Direito, da Faculdade de Direito de Leme, com duas turmas (80 vagas cada), no dia 19 de janeiro de 1997.

Tal solicitação prende-se ao fato de a instituição ter aprovado em seu novo Regimento Unificado (Portaria N. 1.159, de 09/12/96), em seu Artigo 48, que o vestibular seria anual, com o número de vagas também anual e, por engano, constou no anexo respectivo, o número de 80 vagas semestrais, isto é, com duas entradas. Com o currículo anualizado, aprovado pelo Conselho Departamental, as duas entradas devem ser efetuadas num único concurso, agora em janeiro, não havendo doravante, mais entradas no meio do ano letivo.

Informa ainda, que a nova grade curricular, anualizada, foi enviada para publicação no D.O.U., nos termos da Portaria Ministerial N. 1670-A, de 30/11/94.”

Esclarecendo, também, que “...Consultando o Decreto de Autorização, para esclarecer tal situação, constatamos que o mesmo não fazia referência ao número de vagas do curso; fomos verificar, então, o Parecer 715/94 publicado na Documenta N. 402, página 184-188, qual não foi nossa surpresa quando nos deparamos com o seguinte Voto do Relator: ‘...Face ao exposto e com base nos dados comprovados pela Comissão Verificadora, o Relator vota favoravelmente à autorização (Execução do Projeto) para funcionamento do curso de Direito, com 80 (oitenta) vagas totais, anuais, no curso noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Direito de Leme, mantida pela Associação Lemense de Educação e Cultura’...”. E que “...Assim sendo, estamos diante de um impasse: A cópia do Parecer 715/94 aprovado pela Câmara de Ensino Superior estipula que a Instituição tem 80 vagas totais iniciais, em regime semestral, e a cópia oficial do Parecer 715/94, da revista Documenta N. 402, estipula que a Instituição tem 80 vagas totais anuais...”

MÉRITO

Segundo o Mantenedor da Faculdade de Direito de Leme "...a contradição entre a cópia do Parecer 715/94, e a publicação na Documenta 402 do mesmo Parecer, não causa nenhum transtorno, uma vez que o número de vagas iniciais está discriminado em seu regimento, e que o mesmo está aprovado e homologado, prevalecendo assim **80 vagas iniciais semestrais**, isto é, duas entradas de 80 vagas cada uma delas, perfazendo um total de 160 vagas totais anuais...". E que desde sua autorização, a Instituição já realizou 05 Concursos Vestibulares com 80 vagas iniciais cada um, e 01 Concurso Vestibular com 160 vagas iniciais.

Tendo o Regimento da Faculdade de Direito de Leme, sido aprovado pelo então Conselho Federal de Educação, onde ficou fixado o número de vagas iniciais, bem como a forma de entrada nos cursos de graduação da IES, e que a divergência surgiu quando da elaboração e publicação do Parecer nº 715/94-CFE, entende-se que a matéria deverá ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para que se possa modificar os termos do referido Parecer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pelo encaminhamento do processo em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a alteração do Parecer nº 715/94, do então Conselho Federal de Educação, no que concerne o aprovo do Relator: "...80 vagas totais iniciais, em regime semestral..." para "...80 vagas iniciais semestrais...", atendendo assim o disposto no Regimento da Faculdade de Direito de Leme, mantida pela Associação Lemense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de abril de 1997.

Valdenir Antonio Feliz
VALDENIR ANTONIO FELIZ.

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo

À consideração superior

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO

Coordenador-Geral